

Bruxelas, 12 de julho de 2024
(OR. en)

12017/24

**Dossiê interinstitucional:
2023/0049(COD)**

**CODEC 1647
MI 677
ENT 128
COMPET 768
CHIMIE 53
AGRILEG 340
IND 353
ENV 767
PE 192**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de março de 2024)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, a presidente da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO), Anna CAVAZZINI (Verdes/ALE, DE), apresentou, em nome da Comissão IMCO, uma alteração de compromisso (alteração 36) à proposta de regulamento em epígrafe, em relação à qual Maria GRAPINI (S&D, RO) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Estava previsto que o dossiê² fosse submetido ao processo de retificação³ no Parlamento Europeu após a aprovação, pelo Parlamento cessante, da sua posição em primeira leitura.

II. VOTAÇÃO

Na votação realizada em 12 de março de 2024, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 36, sem revisão jurídico-linguística) à proposta de regulamento em epígrafe.

Após ultimação do texto adotado pelos juristas-linguistas em 11 de julho de 2024, o Parlamento Europeu transmitiu ao Conselho a sua posição em primeira leitura, que consta da sua resolução legislativa constante do anexo da presente nota⁴.

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² 10819/24.

³ Artigo 251.º do Regimento do PE.

⁴ Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados a ***negrito e itálico***. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2024)0133

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE (COM(2023)0098 – C9-0030/2023 – 2023/0049(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0098),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0030/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 14 de junho de 2023¹,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 7 de fevereiro de 2024, de aprovar a posição do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta a carta da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A9-0330/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C 293 de 18.8.2023, p. 108.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 12 de março de 2024 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

* O PRESENTE TEXTO FOI SUJEITO A VERIFICAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA PARCIAL.

¹ JO C 293 de 18.8.2023, p. 108.

² Posição do Parlamento Europeu de 12 de março de 2024.

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece os requisitos de rotulagem aplicáveis aos produtos fertilizantes UE. As informações referidas nesse anexo devem ser facultadas num rótulo em formato físico aposto à embalagem ou, no caso dos elementos de rotulagem que não possam constar do rótulo por a embalagem ser demasiado pequena, num folheto separado que acompanhe a embalagem ("rótulo físico"), ao passo que os produtos sem embalagem são acompanhados de um folheto informativo. Os requisitos de rotulagem dizem respeito aos parâmetros ligados à eficiência agronómica dos produtos fertilizantes UE, como o seu teor de nutrientes, bem como a outros parâmetros ligados a esses produtos, como a sua quantidade. Os requisitos de rotulagem abrangem igualmente as informações necessárias para a proteção da saúde humana e do ambiente aquando da utilização de produtos fertilizantes UE, como as informações necessárias para a correta aplicação da Diretiva 91/676/CEE do Conselho⁴ e as informações necessárias para o manuseamento e a utilização corretos desses produtos após a compra, por exemplo, informações sobre as condições de armazenagem.
- (2) A forma como os produtos fertilizantes UE são rotulados em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009 deverá ser adaptada às mudanças tecnológicas e societais no domínio da digitalização. ***Tal deverá ser feito sem comprometer a qualidade ou a acessibilidade da informação e com vista a fornecer uma melhor informação, tendo simultaneamente em conta os impactos e os benefícios para os operadores económicos e os utilizadores finais.***

³ Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003 (JO L 170 de 25.6.2019, p. 1).

⁴ Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1).

- (3) A prestação de informações num rótulo em formato digital ("rótulo digital") tem benefícios evidentes. A rotulagem digital pode melhorar a comunicação das informações de rotulagem, quer evitando rótulos físicos sobrecarregados, quer permitindo que os utilizadores recorram a várias funcionalidades disponíveis apenas na leitura em formato digital, como o aumento do tipo de letra, a pesquisa automática, a conversão do texto em áudio ou a tradução para outras línguas. Além disso, a rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE pode contribuir para a evolução em curso no que respeita à ***transformação digital e ecológica*** do setor agrícola europeu, ***reduzindo os resíduos de embalagens e tornando mais fácil*** para os agricultores o cumprimento das obrigações de comunicação de informações sobre a utilização desses produtos. A rotulagem digital pode conduzir também a uma gestão mais eficiente das obrigações de rotulagem pelos operadores económicos, facilitando a atualização das informações de rotulagem e permitindo a prestação de informações mais direcionadas aos ***utilizadores***. ***Embora a utilização de rótulos digitais possa permitir superar as limitações de espaço em comparação com os rótulos físicos, permitindo rastrear as informações, e possa reduzir os preços dos fertilizantes graças a custos de rotulagem mais baixos, importa evitar informações irrelevantes ou desnecessárias, a fim de garantir a melhor qualidade das informações essenciais para os utilizadores***. Além disso, a rotulagem digital pode contribuir para reduzir os custos de rotulagem ao longo de toda a cadeia de abastecimento, dado que os rótulos dos produtos fertilizantes UE podem ser alterados na sequência de uma transação entre operadores económicos, antes de chegarem aos utilizadores finais.

- (4) No entanto, a rotulagem digital pode também trazer novos desafios. ***É possível, por exemplo, que a rotulagem digital crie problemas*** para os grupos vulneráveis, em especial, para as pessoas que não tenham suficientes, ou não tenham quaisquer, competências digitais ***ou acesso a dispositivos digitais necessários para obter os rótulos digitais***, e para as pessoas com deficiência. ***A rotulagem digital pode dificultar o acesso desses grupos a informações essenciais sobre a eficiência agronómica dos produtos fertilizantes UE, bem como a instruções para uma utilização segura e a proteção da saúde humana e animal, da fitossanidade e do ambiente, acentuando assim, em última análise,*** o fosso digital. Por conseguinte, a rotulagem digital deverá ser introduzida no Regulamento (UE) 2019/1009, sob determinadas condições, ***e os rótulos digitais deverão ser facilmente compreensíveis e acessíveis a grupos vulneráveis e pessoas com deficiência***, tendo em conta a necessidade de garantir um elevado nível de proteção da saúde humana ***e animal, da fitossanidade*** e do ambiente, bem como de preparação digital, ***sem aumentar excessivamente os custos. É fundamental que a segurança dos utilizadores não seja comprometida no processo de tornar a rotulagem mais convivial através de meios digitais e que sejam tidas em conta as possibilidades e as competências das pequenas e médias empresas em matéria de digitalização de rótulos.***

- (5) Os operadores económicos deverão continuar a ter a liberdade para escolher entre fornecer um rótulo digital ou físico. Tal assegurará que ***tenham*** flexibilidade para optar pelas regras mais adequadas à sua situação. É particularmente importante não criar custos injustificados para as pequenas e médias empresas, para as quais ***a rotulagem digital pode constituir um desafio***, uma vez que lidam com produtos fertilizantes UE em volumes reduzidos ou de variedade limitada. ***É igualmente importante prestar apoio através de programas de orientação e formação, a fim de permitir que estas empresas desenvolvam as competências e as capacidades necessárias para cumprir o presente regulamento.***
- (6) A decisão de fornecer um rótulo digital cabe principalmente aos fabricantes e importadores responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de rotulagem estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009. ***Isto é importante para garantir que tais fabricantes e importadores podem tomar decisões informadas adaptadas à sua gama de produtos e aos clientes a que se destinam.*** No entanto, a fim de maximizar a utilização de rótulos digitais e, assim, melhorar a comunicação de informações aos utilizadores, os distribuidores deverão também poder digitalizar os rótulos dos produtos fertilizantes UE que disponibilizam no mercado, com base nas informações facultadas pelo fabricante. ***A utilização de rótulos digitais deverá assegurar um fluxo coerente de informações exatas ao longo de toda a cadeia de abastecimento.*** O nível de rotulagem digital deverá depender de dois fatores: se os produtos fertilizantes UE são disponibilizados aos operadores económicos ou aos utilizadores finais e se os produtos são fornecidos com ou sem embalagem.

- (7) Os operadores económicos deverão ser autorizados a facultar todos os elementos de rotulagem referidos no anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 num rótulo digital apenas no caso dos produtos fertilizantes UE fornecidos a outros operadores económicos, com ou sem embalagem. A utilização de rótulos digitais em tais casos pode reduzir **os resíduos e** os custos de rotulagem na cadeia de abastecimento. Os importadores e os distribuidores poderão apor um rótulo físico no produto fertilizante UE, diretamente nas línguas oficiais necessárias à sua situação específica. Além disso, poder-se-á evitar custos de rotulagem quando os produtos fertilizantes UE são misturados, embalados ou reembalados, uma vez que os produtos podem ser rotulados com um rótulo físico uma única vez, antes de chegarem aos utilizadores finais. Uma vez que os produtos são fornecidos a operadores económicos, a comunicação de informações aos utilizadores finais não é afetada pela utilização de rótulos digitais apenas. Sempre que os operadores económicos optem por disponibilizar um rótulo físico, em complemento a um rótulo digital, deverão ter a liberdade para decidir quais os elementos de rotulagem a incluir nesse rótulo físico, **em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009**.
- (8) Os rótulos físicos continuam a ser **uma** forma preferida para os utilizadores finais obterem informações **essenciais sobre a utilização de produtos fertilizantes UE, uma vez que**, ao serem apostos nas embalagens, garantem o acesso imediato **e fiável** à informação. Além disso, a grande maioria dos produtos fertilizantes UE disponíveis no mercado é utilizada por utilizadores profissionais, como agricultores **e empresas agrícolas**. Embora os utilizadores profissionais estejam bem familiarizados com os produtos fertilizantes e recorram frequentemente a serviços de consultoria para os seus planos de fertilização, tendem a pertencer a grupos etários mais avançados, com um nível mais baixo de competências digitais, **podendo ter dificuldade em aceder aos rótulos digitais. Além disso, as regiões rurais menos desenvolvidas podem ter um acesso à Internet instável no campo ou na exploração**.

- (9) Se os operadores económicos optarem pela rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE fornecidos aos utilizadores finais numa embalagem deverão garantir que o rótulo físico também faculta um conjunto mínimo de informações ***essenciais sobre a eficiência agronómica e a utilização do produto***. Neste contexto, e considerando outras regras específicas para os produtos disponibilizados em embalagens, o peso da embalagem não poderá ser superior a 1 000 kg, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão⁵, ***a fim de assegurar que as quantidades maiores, utilizadas habitualmente em contextos industriais, sejam tratadas de forma diferente das embalagens normalmente fornecidas aos consumidores***. Os produtos disponibilizados em embalagens que excedam este limite deverão ser considerados como fornecidos sem embalagem para efeitos do Regulamento (UE) 2019/1009. Tal responderá igualmente aos obstáculos com os quais os grupos vulneráveis podem deparar-se. As informações específicas que os operadores económicos deverão ser autorizados a facultar apenas em rótulo digital deverão, por conseguinte, refletir o estado atual da digitalização da sociedade e a situação particular dos utilizadores de produtos fertilizantes UE ***e reconhecer a diversidade de utilizadores***. A fim de habilitar todos os utilizadores finais a escolherem com mais conhecimento de causa, antes de comprarem produtos fertilizantes UE, e de assegurar o manuseamento e a utilização seguros desses produtos por todos os grupos de utilizadores finais, deverão ser sempre facultadas no rótulo físico informações de rotulagem no respeitante ***à segurança e à proteção da saúde humana e animal, da fitossanidade e do ambiente***, bem como informações mínimas sobre a eficiência agronómica dos produtos fertilizantes UE e sobre o seu teor e utilização ***correta***. ***Os rótulos digitais podem também incluir informações sobre as emissões de gases com efeito de estufa relacionadas com o processo de produção, o impacto ambiental do fertilizante, incluindo o seu processo de produção, e a eficiência agroecológica***. O Regulamento (UE) 2019/1009 deverá indicar claramente quais as informações que podem ser facultadas apenas em formato digital.

⁵ Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

- (10) Para os produtos fertilizantes UE fornecidos sem embalagem, os operadores económicos deverão facultar os elementos de rotulagem num folheto, ***a fim de assegurar que, mesmo sem embalagem direta, as informações essenciais continuem acessíveis ao utilizador, inclusive aos utilizadores sem competências básicas de literacia.*** Contrariamente aos rótulos físicos, o folheto informativo não tem qualquer ligação física ao próprio produto e, por conseguinte, não garante o acesso imediato às informações pertinentes para o produto aquando do seu manuseamento. O folheto deverá, por conseguinte, ***servir de ponte entre o produto e o utilizador, assegurando que não se perdem pormenores vitais.*** A disponibilização dos mesmos elementos de rotulagem em formato digital implicaria um ajustamento da forma como as informações são obtidas. ***Tal ajustamento justificar-se-ia assim que os riscos para os utilizadores sejam devidamente abordados e atenuados. O formato digital deverá ser flexível, harmonizado e atualizado em tempo real, assegurando que os utilizadores possam aceder às informações mais recentes.*** Os operadores económicos deverão, por conseguinte, ser autorizados a facultar todos os elementos de rotulagem referidos no anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 num rótulo digital apenas no caso dos produtos fertilizantes UE fornecidos sem embalagem. Sempre que os operadores económicos optem por disponibilizar um folheto informativo, em complemento a um rótulo digital, deverão ter a liberdade para decidir quais os elementos de rotulagem a incluir nesse folheto.
- (11) A fim de garantir condições de concorrência equitativas entre os operadores económicos que disponibilizam produtos fertilizantes UE no mercado e de proteger os utilizadores finais aquando do manuseamento desses produtos, deverão ser estabelecidos requisitos ***harmonizados*** de rotulagem digital.

- (12) A fim de garantir que os utilizadores recebem todos os elementos de rotulagem necessários no rótulo digital e que não precisam de compilar as informações constantes dos rótulos físico e digital, os operadores económicos que utilizam um rótulo digital deverão ser obrigados a facultar todos esses elementos de rotulagem no rótulo digital, mesmo que também constem do rótulo físico, ***para assegurar uma fonte única para todas as informações necessárias***. Já que as informações que permitam aos utilizadores finais identificar e contactar o fabricante ***e o importador*** dos produtos fertilizantes UE são informações essenciais, os rótulos digitais deverão também conter essas informações, ***uma vez que é necessário dispor de uma linha de comunicação direta para reforçar a confiança e a transparência*** e a sua disponibilização em formato digital facilitará a criação de uma ligação entre o produto e o rótulo digital, ***bem como entre o fabricante ou importador e o utilizador final***. Além disso, uma vez que os produtos fertilizantes também são colocados no mercado como produtos não harmonizados, é ***crucial*** incluir no rótulo digital a marcação CE e qualquer referência correspondente a um organismo notificado, para que os utilizadores finais possam deduzir apenas do rótulo digital que o produto é comercializado em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009. No entanto, para facilitar a atualização de determinadas informações facultadas pelos fabricantes, que mudam frequentemente e não são utilizadas diariamente pelos utilizadores finais, em especial o número do lote e a data de produção, ***os fabricantes deverão poder optar por facultar as informações em formato físico ou digital. Essa flexibilidade deverá conduzir a atualizações mais imediatas e precisas. Os operadores económicos deverão também poder optar por não incluir a quantidade no rótulo digital se esta já tiver sido fornecida de forma física, uma vez que esse elemento pode mudar ao longo da cadeia de abastecimento ou pode variar em função de cada transação no caso de produtos fornecidos sem embalagem. Recorde-se que é igualmente essencial que o utilizador final disponha das informações necessárias referidas no Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, a fim de poder identificar e contactar a pessoa responsável pelos produtos colocados no mercado da União.***

⁶ Regulamento (UE) 2023/988 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio de 2023, relativo à segurança geral dos produtos, que altera o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 87/357/CEE do Conselho (JO L 135 de 23.5.2023, p. 1).

- (13) Uma vez que os rótulos digitais, à semelhança dos rótulos físicos, são um meio de facultar aos utilizadores informações obrigatórias sobre os produtos fertilizantes UE, os operadores económicos deverão garantir o livre acesso aos rótulos digitais ***durante um período de 10 anos a contar do momento em que o produto fertilizante UE foi colocado no mercado.*** Além disso, e a fim de melhorar as possibilidades de os utilizadores obterem as informações, as informações facultadas no rótulo digital deverão ser facilmente acessíveis ***aos utilizadores finais na União através de tecnologias digitais amplamente utilizadas, compatíveis com todos os principais sistemas operativos e navegadores, o acesso ao rótulo deverá ser assegurado sem qualquer palavra-passe, registo ou aplicação específica e as necessidades dos grupos vulneráveis deverão ser tidas em conta. O suporte de dados deverá conduzir diretamente ao rótulo digital, sem necessidade de registo prévio, de navegar num sítio Web, de descarregar ou de instalar aplicações nem de inserir uma senha, e o acesso às informações não poderá ser condicionado pela área geográfica no território da União.*** Os operadores económicos não deverão misturar as informações exigidas pelo Regulamento (UE) 2019/1009 com outras informações não exigidas por esse regulamento, tais como declarações comerciais ou para efeitos de comercialização. Uma vez que os rótulos digitais não têm as limitações de espaço típicas dos rótulos físicos apostos nas embalagens, importa manter os elementos de rotulagem facultados em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009 concentrados num único local, em vez de os colocar juntamente com outras informações fornecidas pelos operadores económicos, o que tornaria difícil encontrá-los. A fim de reduzir ainda mais os desafios que os grupos vulneráveis, em especial as pessoas com deficiência, podem enfrentar, os operadores económicos deverão também garantir que os rótulos digitais são apresentados de uma forma que tenha em conta as necessidades desses grupos. ***Ao mesmo tempo, o facto de os rótulos digitais não terem limitações de espaço também proporciona uma oportunidade para facultar informações complementares relativas à utilização dos produtos fertilizantes UE, tais como recomendações e boas práticas para limitar as perdas de nutrientes. Por conseguinte, os operadores económicos deverão poder fornecer essas informações no rótulo digital.***

- (14) Tendo em conta tanto o interesse dos utilizadores em terem acesso a informações sobre produtos fertilizantes UE com um prazo de validade relativamente longo como o interesse dos operadores económicos em evitar custos desnecessários, os operadores económicos deverão garantir que o rótulo digital se mantém disponível durante um período de **10** anos a contar do momento em **que** o produto fertilizante UE **foi** colocado no mercado.
- (15) A fim de reduzir quaisquer riscos que a indisponibilidade do rótulo digital potencialmente possa causar aos grupos vulneráveis, em especial no que diz respeito aos produtos fertilizantes UE fornecidos sem embalagem aos utilizadores finais, sempre que todos os elementos de rotulagem possam ser fornecidos em formato digital, os operadores económicos deverão ser responsáveis pelo fornecimento dos elementos de rotulagem aos utilizadores finais por meios alternativos, mediante pedido. ***Os potenciais utilizadores finais deverão ter o direito, independentemente de uma compra, de receber informações por meios alternativos, a fim de tomarem uma decisão informada.*** Sempre que o rótulo digital estiver temporariamente indisponível, as informações deverão ser facultadas por meios alternativos, mesmo sem pedido. ***Além disso, no caso dos produtos fornecidos a utilizadores finais sem embalagem e apenas com um rótulo digital, as informações de rotulagem fornecidas em conformidade com o anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 deverão também estar num local visível no ponto de venda das instalações. Tal contribuirá para garantir que os potenciais utilizadores finais sejam devidamente informados e permitir-lhes-á efetuar uma compra informada. Asseguraria igualmente o acesso direto a informações pertinentes para a proteção da saúde humana e animal, da fitossanidade e do ambiente, tais como informações sobre o teor de azoto necessárias para a aplicação das regras nacionais de transposição da Diretiva 91/676/CEE do Conselho.***

- (16) Os requisitos aplicáveis à documentação técnica estabelecidos no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1009 deverão ser alterados para ter em conta a introdução de rótulos digitais. ***Tendo em conta o carácter evolutivo das plataformas digitais e a necessidade de uma acessibilidade constante, essas alterações deverão ser analisadas periodicamente.*** Além disso, tendo em conta a possibilidade de fornecer apenas um rótulo digital no caso dos produtos fertilizantes UE disponibilizados a misturadores, a fim de facilitar a fiscalização do mercado, a documentação técnica das misturas de produtos fertilizantes deverá incluir um exemplar das informações sobre os componentes dos produtos fertilizantes UE facultadas nos termos do anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 ***para assegurar que todas as partes interessadas têm uma compreensão clara dos componentes do produto e das respetivas origens.***

- (17) A fim de manter o Regulamento (UE) 2019/1009 em consonância com o progresso técnico, os novos dados científicos e a evolução da digitalização da sociedade, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito a complementar os requisitos de rotulagem digital e a alterar o anexo III desse regulamento no que se refere aos elementos de rotulagem que os operadores económicos que disponibilizem produtos fertilizantes UE a utilizadores finais no mercado em embalagens só podem fornecer num rótulo digital. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁷. ***É também particularmente importante que a Comissão tenha em conta os pontos de vista de todas as partes interessadas durante os seus trabalhos preparatórios.*** Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (18) Ao estabelecer regras mais pormenorizadas para a rotulagem digital, a Comissão deverá prestar especial atenção a outras regras da União relativas à prestação de informações sobre produtos ou substâncias e misturas em formato digital. Deverá ser possível aceder a todas as informações exigidas por várias regras da União num só espaço digital, para que os utilizadores tenham fácil acesso a todas as informações necessárias. ***Tal simplificaria a experiência dos utilizadores e incentivaria a confiança nas fontes de informação digitais. Além disso, proporcionaria uma interface mais abrangente e convivial, promovendo a transparência junto dos consumidores e a tomada de decisões informadas.***
- (19) Ao decidir quais os elementos de rotulagem que podem ser facultados apenas em formato digital pelos operadores económicos que disponibilizem no mercado produtos fertilizantes UE em embalagens, a Comissão deverá atender ao nível de preparação digital dos utilizadores de produtos fertilizantes UE e à necessidade de garantir a utilização segura desses produtos para a saúde humana ***e animal, a fitossanidade e o ambiente, bem como à necessidade de assegurar a disponibilidade do rótulo digital durante um período de 10 anos a contar do momento em que o produto fertilizante UE foi colocado no mercado. Além disso, importa ter em conta a evolução do panorama digital, assegurando que a rotulagem digital continua a ser acessível e convivial, em consonância com o progresso tecnológico. É fundamental avaliar as reações dos utilizadores finais e das partes interessadas para garantir que o sistema de rotulagem digital cumpra as suas necessidades e aborde quaisquer preocupações emergentes.***

- (20) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1009 deverá ser alterado em conformidade.
- (21) Dado que o presente regulamento introduz a possibilidade de facultar a totalidade ou parte dos requisitos de rotulagem constantes do anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 apenas nos rótulos digitais, a sua aplicação deverá ser diferida por forma a garantir o tempo suficiente para o desenvolvimento dos requisitos adicionais relativos à rotulagem digital.
- (22) Os objetivos específicos do presente regulamento, a saber, melhorar a legibilidade dos rótulos dos produtos fertilizantes UE e facilitar a gestão desses rótulos pelos operadores económicos, *a fim de garantir o funcionamento do mercado interno*, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros. Dado que tais objetivos, atendendo à sua dimensão e aos seus efeitos, podem ser aplicados de forma mais adequada a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, ao introduzir a possibilidade de recorrer à rotulagem digital para prestar determinadas informações, o presente regulamento não excede o necessário para atingir esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/1009 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto:

"10-A) "Embalagem": um recipiente selável com uma capacidade máxima de 1 000 kg;"

b) É inserido o seguinte ponto:

"16-A) "Suporte de dados": um símbolo de código de barras linear, um símbolo bidimensional ou outro meio de captura automática de dados de identificação que possa ser lido por um dispositivo;"

2) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte parágrafo:

"As informações referidas no primeiro parágrafo são facultadas em formato físico na embalagem ou no documento de acompanhamento, em formato digital ou de ambas as formas. Sempre que as informações forem facultadas em formato digital, aplicam-se os requisitos aplicáveis aos rótulos digitais estabelecidos no artigo 11.º-B e as obrigações estabelecidas no artigo 11.º-C.";

- b) Ao n.º 6 é aditado o seguinte parágrafo:

"As informações referidas no primeiro parágrafo são facultadas em formato físico na embalagem ou no documento de acompanhamento, ou tanto em formato físico, na embalagem ou no documento de acompanhamento, como em formato digital. Sempre que as informações forem facultadas em formato digital, aplicam-se os requisitos aplicáveis aos rótulos digitais estabelecidos no artigo 11.º-B e as obrigações estabelecidas no artigo 11.º-C.";

- c) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

"7. Os fabricantes asseguram que os produtos fertilizantes UE são acompanhados dos elementos de rotulagem exigidos no anexo III, facultados no formato adequado nos termos do artigo 11.º-A. Esses elementos de rotulagem são:

- a) Apresentados numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em causa decidir;
- b) Claros, compreensíveis, *exatos*, inteligíveis *e colocados de forma proeminente na embalagem*;
- c) Acessíveis para efeitos de inspeção quando o produto fertilizante UE for disponibilizado no mercado.";

■

3) No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. **■** Os importadores asseguram que os produtos fertilizantes UE são acompanhados dos elementos de rotulagem exigidos no anexo III, facultados no formato adequado nos termos do artigo 11.º-A. Esses elementos de rotulagem são:

- a) Apresentados numa língua facilmente compreendida pelos utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em causa decidir;
- b) Acessíveis para efeitos de inspeção quando o produto fertilizante UE for disponibilizado no mercado.";

4) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 11.º-A

Formas de rotulagem

- 1. Sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado, em embalagens, a operadores económicos, são acompanhados dos elementos de rotulagem estabelecidos no anexo III, sob a seguinte forma:
 - a) Num rótulo em formato digital ("rótulo digital"); ou
 - b) Num rótulo em formato físico aposto à embalagem ou, no caso dos elementos de rotulagem que não possam constar do rótulo por a embalagem ser demasiado pequena, num folheto separado que acompanhe a embalagem ("rótulo físico").

2. Sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado, sem embalagem, a operadores económicos, são acompanhados dos elementos de rotulagem estabelecidos no anexo III, sob a seguinte forma:
 - a) Num rótulo digital; ou
 - b) Num folheto que acompanhe o produto fertilizante UE.
3. Sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado, em embalagens, a utilizadores finais, são acompanhados dos elementos de rotulagem estabelecidos no anexo III, sob a seguinte forma:
 - a) Num rótulo físico; ou
 - b) Num rótulo digital e em duplicado num rótulo físico.

Em derrogação do primeiro parágrafo, alínea b), os elementos de rotulagem assinalados com um asterisco no anexo III não precisam de ser duplicados no rótulo físico.

4. Sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado, sem embalagem, a utilizadores finais, são acompanhados dos elementos de rotulagem estabelecidos no anexo III, sob a seguinte forma:
 - a) Num rótulo digital; ou
 - b) Num folheto que acompanhe o produto fertilizante UE.
5. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital em conformidade com o presente artigo, ***asseguram a coerência da rotulagem em caso de duplicação e*** cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 11.º-B e 11.º-C.

Artigo 11.º-B

Requisitos aplicáveis aos rótulos digitais

1. O rótulo digital inclui:
 - a) As informações exigidas nos termos do artigo 6.º, n.º 6, ***e do artigo 8.º, n.º 3***;
 - b) A marcação CE e, se for caso disso, o número de identificação do organismo notificado, nos termos dos artigos 17.º e 18.º;

- c) Todos os elementos de rotulagem exigidos no anexo III, com exceção da data de produção *e da quantidade, caso esses elementos tenham sido indicados* no rótulo físico.
- 2. *O rótulo digital pode incluir recomendações e boas práticas para a utilização do produto fertilizante UE.*
- 3. As informações referidas no n.º 1 são facultadas *em conjunto* num único local e separadas *das informações a que se refere o n.º 2 e* das informações não prestadas ao abrigo do presente regulamento.
- 4. O rótulo digital é:
 - a) Acessível gratuitamente;
 - b) Fácil e diretamente acessível *através de todos os principais sistemas operativos e navegadores*, sem necessidade de registo prévio, de descarregar ou de instalar aplicações nem de inserir uma senha, e acessível a todos os potenciais utilizadores na União;
 - c) Pesquisável;
 - d) Apresentado de uma forma que também atenda às necessidades dos grupos vulneráveis e que permita, se for caso disso, as adaptações necessárias para facilitar o acesso desses grupos, *em particular os constituídos por pessoas com deficiência*;

- e) Disponibilizado durante um período de **10** anos a contar do momento em **que** o produto fertilizante UE **foi** colocado no mercado, incluindo em caso de insolvência, liquidação ou cessação de atividade na União do operador económico que o criou.

Se o rótulo digital estiver disponível em mais do que uma língua, a escolha das línguas é independente da localização geográfica.

5. O suporte de dados utilizado para um rótulo digital é impresso ou colocado fisicamente na embalagem ou, sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado sem embalagem, no documento ou folheto de acompanhamento, de uma forma que seja **externamente** visível, legível e **acessível aos grupos vulneráveis, incluindo pessoas com deficiência**, e que permita o processamento automático **desse suporte de dados** por dispositivos digitais.

Artigo 11.º-C

Obrigações dos operadores económicos que fornecem um rótulo digital

1. Os operadores económicos que facultam um rótulo digital não rastreiam, analisam ou utilizam quaisquer informações de utilização para outros fins para além dos estritamente necessários para a prestação digital das informações pertinentes.

2. *A pedido dos utilizadores finais e independentemente de uma compra* ou, sem tal pedido, sempre que o rótulo digital esteja temporariamente indisponível no momento da compra, os operadores económicos que disponibilizam no mercado produtos fertilizantes UE a esses utilizadores finais facultam as informações que constam do rótulo digital, por meios alternativos e a título gratuito. ■
3. *Sempre que os produtos fertilizantes UE sejam disponibilizados no mercado com um rótulo digital em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 4, alínea a), o operador económico que os fornece aos utilizadores finais publica as informações de rotulagem a que se refere o artigo 11.º-B, n.º 1, num local visível no ponto de venda."*;

5) Ao artigo 42.º, são aditados os seguintes números:

- "9. Até [o primeiro dia do mês seguinte a 30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 44.º para completar os artigos 11.º-B e 11.º-C, estabelecendo requisitos específicos para a rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE e as condições para o cumprimento das obrigações dos operadores económicos que fornecem rótulos digitais. Esses requisitos estabelecem, em especial, os tipos de soluções técnicas eletrónicas que os operadores económicos podem utilizar para fornecer o rótulo digital e os meios alternativos para facultar as informações referidas no artigo 11.º-C, n.º 2. Ao adotar os atos delegados, a Comissão:

- a) Assegura a coerência com outros atos pertinentes da União;
- b) Incentiva a inovação *e a utilização de tecnologia de ponta*;
- c) Assegura a neutralidade tecnológica, não limitando a escolha da tecnologia ou do equipamento, dentro dos limites da compatibilidade e da prevenção de interferências;
- d) Garante que a rotulagem digital não compromete a segurança do utilizador final e o ambiente;
- e) *Assegura que qualquer alteração do rótulo digital não comprometa a capacidade das autoridades de fiscalização do mercado para verificar o conteúdo do rótulo existente antes dessa alteração*;
- f) Atende ao nível de preparação digital entre os utilizadores finais de produtos fertilizantes UE;
- g) *Tem em conta o requisito estabelecido no presente regulamento de fornecer as informações durante um período de 10 anos a contar do momento em que o produto fertilizante UE foi colocado no mercado*;
- h) *Tem em conta o reforço da livre circulação de produtos fertilizantes UE no mercado interno*;
- i) *Tem em conta as necessidades e a capacidade das pequenas e médias empresas para cumprirem esses requisitos*;

10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 44.º, a fim de alterar o anexo III no que respeita às informações de rotulagem que os operadores económicos *optam por* facultar apenas num rótulo digital, em conformidade com *a derrogação prevista* no artigo 11.º-A, n.º 3, *segundo parágrafo*, para adaptar esse anexo ao progresso técnico e científico ou ao nível de preparação digital entre os utilizadores finais de produtos fertilizantes UE. Ao adotar *esses* atos delegados, a Comissão tem em conta a necessidade de garantir a segurança e um elevado nível de proteção da saúde *humana e animal, da fitossanidade* e do ambiente.";

6) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 49.º-A

Avaliação

Até ... [sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo], a Comissão procede a uma avaliação da rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE introduzida pelo Regulamento (UE) 2024/...⁺. No âmbito dessa avaliação, aprecia, em especial:

- a) O impacto da rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE no bom funcionamento do mercado interno, o nível de proteção dos consumidores e o impacto da rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE nas empresas, em especial nas micro, pequenas e médias empresas;*
- b) O impacto do artigo 11.º-A e, em particular, a medida em que os operadores económicos optaram pela utilização de um rótulo digital.*

A Comissão elabora um relatório sobre as principais conclusões e apresenta-o ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros transmitem à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório.

⁺ JO: Inserir no texto o número do regulamento constante do documento 2023/0049(COD) e inserir na nota de rodapé o número, data, título e referência do JO desse regulamento.

O relatório é acompanhado de uma proposta legislativa, se for caso disso.

** Regulamento (UE) 2024/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera o Regulamento (UE) 2019/1009 no que diz respeito à rotulagem digital dos produtos fertilizantes UE (JO ...)."*

- 7) O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 8) O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de [o primeiro dia do mês seguinte a 30 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

O Presidente/A Presidente

ANEXO I

O anexo III do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterado do seguinte modo:

1) A parte I é alterada do seguinte modo:

a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) As instruções para a utilização prevista, no que respeita à dose de aplicação, o período de utilização e a frequência, e as plantas ou os cogumelos a que se destina;"

ii) é inserida a seguinte alínea:

"d-A) Outras instruções para a utilização prevista que não a enumerada na alínea d);*";

iii) a alínea h) passa a ter a seguinte redação:

"h) Uma lista com a identificação de todos os ingredientes cuja quantidade corresponde a mais de 5 % do peso ou do volume, do produto ou, no caso de produtos no estado líquido, em peso seco, por ordem decrescente de grandeza;*";

iv) são aditadas as seguintes alíneas:

"i) Uma identificação, em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de qualquer ingrediente constante da lista referida na alínea h) que seja uma substância ou mistura*;

j) As designações das CMC correspondentes conforme o indicado no anexo II, parte I, para cada ingrediente constante da alínea h).*",

v) é aditado o seguinte parágrafo:

"As substâncias naturalmente presentes podem, para além das informações exigidas na subalínea i), ser identificadas pelas suas denominações minerais.";

b) São aditados os seguintes pontos:

■ "12. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital em conformidade com o artigo 11.º-A, n.ºs 1 e 2, o suporte de dados utilizado nesse rótulo digital é acompanhado da advertência: "Antes de o produto ser disponibilizado no mercado, acondicionado numa embalagem até 1 000 kg, a utilizadores finais, deve ser fornecido um rótulo físico em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1009.", ou de uma advertência semelhante.

13. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, o suporte de dados utilizado para esse rótulo digital é acompanhado da **declaração** "As informações mais completas sobre o produto estão disponíveis em linha. ***Pode solicitar ao seu fornecedor que faculte essas informações por outros meios.***" ou de uma declaração semelhante.

15. Sempre que os operadores económicos fornecerem um rótulo digital em conformidade com o artigo 11.º-A, n.º 4, o suporte de dados utilizado para esse rótulo digital é acompanhado da **declaração** "Estão disponíveis em linha informações sobre a eficiência agronómica e o manuseamento seguro do produto. *Pode solicitar ao seu fornecedor que faculte essas informações por outros meios.*" ou de uma declaração semelhante."; ■

2) A parte II é alterada do seguinte modo:

■

a) A secção "CFP 1(A): ADUBO ORGÂNICO" é alterada do seguinte modo:

i) *na alínea d), as subalíneas v) e vi) passam a ter a seguinte redação:*

■

"v) carbono orgânico (C_{org});*

vi) matéria seca;*",

ii) as alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

"e) O rácio do carbono orgânico pelo azoto total (C_{org}/N);*

f) Data de fabrico;*",

b) A secção "CFP 1(B): ADUBO ORGANOMINERAL" é alterada do seguinte modo:

i) *no ponto 1, alínea d), as subalíneas v) e vi) passam a ter a seguinte redação:*

■

"v) carbono orgânico (C_{org});*

vi) matéria seca;*",

ii) *No ponto 5, a alínea c-A) passa a ter a seguinte redação:*

■

"c-A) Se os micronutrientes declarados forem quelatados por (um) agente(s) quelatante(s), o intervalo de pH que garanta uma boa estabilidade;*",

■

c) A secção "CFP 1(C)(I)(a): ADUBO INORGÂNICO SÓLIDO DE MACRONUTRIENTES" é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A granulometria de um adubo inorgânico sólido de macronutrientes deve ser expressa em percentagem em massa, do produto que passa num peneiro com uma determinada abertura de malha.*",

ii) o ponto 4 é alterado do seguinte modo:

- a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"No caso dos adubos inorgânicos sólidos de macronutrientes revestidos, deve ser indicado o seguinte:",

- são aditadas as alíneas -A) e -AA) seguintes:

"-A) O nome dos agentes de revestimento;

-AA) A percentagem de adubo revestido por cada agente de revestimento,*",

iii) ***no*** ponto 8, ***a alínea c-A)*** ***passa a ter a seguinte redação:***

I

"c-A) Se os micronutrientes declarados forem quelatados por (um) agente(s) quelatante(s), o intervalo de pH que garanta uma boa estabilidade,*";

d) A secção "CFP 1(C)(I)(b): ADUBO INORGÂNICO LÍQUIDO DE MACRONUTRIENTES" é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O rótulo deve indicar se o adubo inorgânico líquido de macronutrientes está em suspensão ou em solução.*",

ii) **no ponto 6, a alínea c-A) passa a ter a seguinte redação:**

I

"c-A) Se os micronutrientes declarados forem quelatados por (um) agente(s) quelatante(s), o intervalo de pH que garanta uma boa estabilidade.*";

e) A secção "CFP 1(C)(II): ADUBO INORGÂNICO DE MICRONUTRIENTES" é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. No caso dos adubos inorgânicos de micronutrientes, deve ser indicado o seguinte:

- os micronutrientes declarados identificados com os seus nomes e símbolos químicos dos micronutrientes declarados, pela ordem que se segue: boro (B), cobalto (Co), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdénio (Mo) e zinco (Zn);
- os nomes dos respetivos contraíções quando os micronutrientes forem adicionados intencionalmente.*",

I

ii) o ponto 2-A a passa a ter a seguinte redação:

"2-A. Se os micronutrientes declarados forem quelatados por (um) agente(s) quelatante(s), deve ser indicado o intervalo de pH que garanta uma boa estabilidade.*";

- f) Na secção "CFP 1(C)(II)(a): ADUBO INORGÂNICO ELEMENTAR DE MICRONUTRIENTE", *o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:*

■ "1. O rótulo deve identificar a respetiva tipologia conforme o indicado na tabela CFP 1(C)(II)(a), anexo I, parte II.*";

■

- g) Na secção "PFC 2: CORRETIVO ALCALINIZANTE", o quinto travessão passa a ter a seguinte redação:

"– Reatividade e método de determinação da reatividade, exceto no caso dos corretivos alcalinizantes na forma de óxidos e hidróxidos.*";

- h) A secção "CFP 3(A): CORRETIVO ORGÂNICO DOS SOLOS" é alterada do seguinte modo:

- i) o primeiro travessão passa a ter a seguinte redação:

"– pH;*",

■

- ii) o quinto travessão passa a ter a seguinte redação:

"– o rácio do carbono orgânico pelo azoto total (C_{org}/N).*";

i) A secção "CFP 4: SUPORTE DE CULTURA" é alterada do seguinte modo:

i) o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:

"– pH;*";

ii) os quarto, quinto, sexto e sétimo travessões passam a ter a seguinte redação:

"– Azoto (N) extraível com $\text{CaCl}_2/\text{DTPA}$ (cloreto de cálcio/ácido dietilenotriaminopentacético; "solúvel em CAT"), se superior a 150 mg/l*;

– Pentóxido de fósforo (P_2O_5) extraível com $\text{CaCl}_2/\text{DTPA}$ (cloreto de cálcio/ácido dietilenotriaminopentacético; "solúvel em CAT"), se superior a 20 mg/l*;

– Óxido de potássio (K_2O) extraível com $\text{CaCl}_2/\text{DTPA}$ (cloreto de cálcio/ácido dietilenotriaminopentacético; "solúvel em CAT"), se superior a 150 mg/l,*

– Data de fabrico*.";

- j) A secção "CFP 5: INIBIDOR" passa a ter a seguinte redação:

"CFP 5: INIBIDOR

1. Todos os ingredientes devem ser declarados por peso ou volume do produto por ordem decrescente de grandeza.*
2. Deve ser declarado o teor do(s) composto(s) inibidor(es), expresso em % da massa ou do volume.*
3. As instruções de utilização referidas na parte I, ponto 1, alínea d-A), do presente anexo devem conter informações sobre:
 - a) Os tipos de produtos fertilizantes UE com os quais o inibidor pode ser misturado*, nomeadamente:
 - i) para o inibidor da nitrificação referido na CFP 5(A), no anexo I, parte II, um produto fertilizante UE em que, pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) consistam nas formas de azoto (N) amoníaco (NH_4^+) e ureia ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$),*
 - ii) para o inibidor da urease referido na CFP 5(C), no anexo I, parte II, um produto fertilizante UE em que, pelo menos, 50 % do teor total de azoto (N) consistam na forma de azoto (N) ureia ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$);*

- b) As concentrações mínima e máxima recomendadas para o(s) composto(s) inibidor(es), quando misturado(s) com um adubo antes da sua utilização:
- i) para o inibidor da nitrificação referido na CFP 5(A), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa do azoto (N) total presente como azoto amoniacal (NH_4^+) e azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$);*
■
 - ii) para o inibidor da desnitrificação referido na CFP 5(B), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa dos nitratos (NO_3^-) presentes;*
■
 - iii) para o inibidor da urease referido na CFP 5(C), no anexo I, parte II, devem ser expressas em % da massa do azoto (N) total presente como azoto ureico ($\text{CH}_4\text{N}_2\text{O}$). ■ ";
- k) A secção "CFP 6: BIOESTIMULANTE PARA PLANTAS" passa a ter a seguinte redação:
- "CFP 6: BIOESTIMULANTE PARA PLANTAS
- Devem ser fornecidos os seguintes elementos:
- a) Forma de apresentação;
 - b) Data de fabrico;*
 - c) Data de validade;

- d) Método(s) de aplicação;*
- e) Efeito alegado para cada planta a que se destina; e
- f) Todas as instruções relacionadas com a eficácia do produto, incluindo práticas de gestão dos solos, fertilização química, incompatibilidade com produtos fitofarmacêuticos, dimensão recomendada dos bicos dos pulverizadores, pressão de pulverização e outras medidas para diminuir o risco de desvio.*";

I

- l) Na secção "CFP 7: COMBINAÇÃO DE PRODUTOS FERTILIZANTES", o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Quando a combinação de produtos fertilizantes contém um ou mais bioestimulantes para plantas da CFP 6, a concentração de cada bioestimulante para plantas deve ser indicada em g/kg ou g/l a 20 °C.*".

ANEXO II

A parte II do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1009 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção "Módulo A – CONTROLO INTERNO DO FABRICO", o ponto 2.2 é alterado do seguinte modo:
 - a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As declarações UE de conformidade dos componentes dos produtos fertilizantes UE da combinação de produtos fertilizantes e um exemplar do seu rótulo físico ou folheto informativo, em conformidade com o artigo 11.º-A, e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados dos componentes dos produtos fertilizantes UE;"
 - b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Um exemplar do rótulo físico ou do folheto informativo conforme referido no artigo 11.º-A que faculte as informações exigidas em conformidade com o anexo III e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados;"

- 2) Na secção "Módulo A1 – CONTROLO INTERNO DA PRODUÇÃO E TESTE SUPERVISIONADO DO PRODUTO", o ponto 2.2 é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- "c) As declarações UE de conformidade dos componentes dos produtos fertilizantes UE da combinação de produtos fertilizantes e um exemplar do seu rótulo físico ou folheto informativo, em conformidade com o artigo 11.º-A, e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados dos componentes dos produtos fertilizantes UE;"
- b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- "e) Um exemplar do rótulo físico ou do folheto informativo conforme referido no artigo 11.º-A que faculte as informações exigidas em conformidade com o anexo III e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados;"

- 3) Na secção "Módulo B – EXAME UE DE TIPO", o ponto 2.2 é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:
- "c) As declarações UE de conformidade dos componentes dos produtos fertilizantes UE da combinação de produtos fertilizantes e um exemplar do seu rótulo físico ou folheto informativo, em conformidade com o artigo 11.º-A, e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados dos componentes dos produtos fertilizantes UE;"
- b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:
- "e) Um exemplar do rótulo físico ou do folheto informativo conforme referido no artigo 11.º-A que faculte as informações exigidas em conformidade com o anexo III e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados;"

4) Na secção "Módulo D1— GARANTIA DA QUALIDADE DO PROCESSO DE PRODUÇÃO", o ponto 2.2 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) As declarações UE de conformidade dos componentes dos produtos fertilizantes UE da combinação de produtos fertilizantes e um exemplar do seu rótulo físico ou folheto informativo, em conformidade com o artigo 11.º-A, e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados dos componentes dos produtos fertilizantes UE;"

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Um exemplar do rótulo físico ou do folheto informativo conforme referido no artigo 11.º-A que faculte as informações exigidas em conformidade com o anexo III e, se as informações forem facultadas apenas num rótulo digital em conformidade com esse artigo, um exemplar do suporte de dados;"
